




LEI ELEITORAL  
ALTERAÇÃO À LEI CONSTITUCIONAL





LEI ELEITORAL

LUCIO LARA



Durante séculos, o Povo Angolano opôs-se tenazmente à exploração, opres são e humilhação. Esta Resistência contra o invasor e ocupante estrangeiro conheceu a dávida de sangue, suor e vida dos melhores filhos do Povo, que não obstante a desigualdade de meios, ousaram opôr as lanças e flechas aos canhões, e as catanas às armas de fogo sofisticadas. N'Jinga, Ekuikui, Mandume, N'gola Kiluanje, Henda e tantos outros, personificam o longo e glorioso caminho em que as massas populares foram sempre princípio e fim para a conquista da liberdade.

Esta luta secular conduziu à identificação de "nós mesmos" como Nação, independentemente das diferenças de raça, tribo ou língua. Nacionalismo inicialmente incipiente, havia, no entanto, de alcançar novos instrumentos ideo lógicos, com a formação do Movimento Popular de Libertação de Angola em 10 de Dezembro de 1956.

A partir daí o nosso Povo desencadeou novas formas de luta contra um inimigo cada vez mais forte e empenhado na exploração e pilhagem, alcançando um notável desenvolvimento da luta armada com o alargamento das zonas li bertadas e a adesão de muitos trabalhadores sobretudo camponeses e estudantes.

Coube ao MPLA a gloriosa tarefa de unir o Povo para o objectivo comum: a Independência.

E coube ao Povo designar de entre os melhores, o melhor dos seus filhos, guerrilheiro e humanista revolucionário que, em cada etapa de luta se identificou sempre com as massas populares, mesmo quando foi necessário "criar com os olhos secos".

O Povo Angolano, dirigido pelo seu Guia, o Saudoso Camarada Presidente Dr. António Agostinho Neto, sacudia assim os alicerces de um império colonial.

Nas florestas do Maionbe e dos Dembos ou nas chanas do Leste, paralelamente com o sacrifício da luta armada, o Povo Angolano organizava-se para um poder que era seu - o Poder Popular.

Na Segunda Guerra de Libertação lutando contra as forças coligadas pelo imperialismo, as manifestações do Poder Popular tiveram a sua continuidade através das Comissões de Bairro, baluartes seguros das ideias revolucionárias



já consolidadas.

Após a Independência Nacional e a constituição da República Popular de Angola, afirma-se cada vez mais a ideologia da classe operária como força dinamizadora para organizar e aperfeiçoar a luta rumo a uma sociedade, sem exploradores nem explorados e sem classes.

Aquando do 1º Congresso do MPLA, conquistado o Partido como força de vanguarda, as massas populares na palavra do Saudoso Guia, Camarada Presidente Dr. António Agostinho Neto, expressaram a vontade de atingirem formas mais elevadas de organização do poder e, principalmente, a Assembleia do Povo e as Assembleias Populares.

Erguendo bem alto as ideias do Marxismo-Leninismo, os órgãos do Poder Popular são herança e o compromisso daquele que, sempre identificado com as massas populares, de Cabinda ao Cunene nos legou esta TRINCHEIRA FIRME DA REVOLUÇÃO EM ÁFRICA que agora se reforça e se engrandece para a glória de todos os Heróis tombados nas guerras de libertação.

Sob a orientação do MPLA-Partido do Trabalho, o Povo Angolano tem agora o fruto do seu sacrifício e, ao assumir o poder conquistado, caminha seguramente para o socialismo.

É neste contexto que a presente Lei Eleitoral, com base nos princípios consignados na Lei Constitucional, define o conteúdo e os mecanismos do processo eleitoral que se reveste de uma importância histórica na vida da Nação Angolana, materializando assim os princípios da teoria marxista-leninista da revolução, nas condições actuais do desenvolvimento político-organizativo, sócio-económico e cultural do nosso País.

O exercício do direito de voto, regulado na presente Lei é uma manifestação do poder único do Povo, sob a orientação da vanguarda da classe operária, e da participação directa e consciente dos cidadãos na direcção do Estado.

Nestes termos;

Ao abrigo da alínea b) do artigo 38º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 32º da mesma Lei, o Conselho da Revolução aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:



LEI ELEITORAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

1. As Assembleias do Poder Popular são os órgãos superiores do Poder de Estado em cada escalão da Divisão político-administrativa do País.

2. As Assembleias do Poder Popular são constituídas por deputados eleitos que respondem perante o Povo pelo exercício do seu mandato.

ARTIGO 2º

A Assembleia do Povo e as Assembleias Populares Provinciais são eleitas por um período de três anos.

ARTIGO 3º

1. O número de deputados à Assembleia do Povo é de duzentos e seis.

2. As Assembleias populares Provinciais são integradas por cinquenta e cinco a oitenta e cinco deputados.

ARTIGO 4º

1. Os deputados são representantes do todo o Povo Angolano sem separação de raças, de classes sociais, de condições religiosas, ideológica ou política. Lutam pela consolidação da Unidade Nacional, pelos interesses da aliança dos operários e camponeses, contra a exploração do homem pelo homem e contra todas as manifestações de racismo, tribalismo e regionalismo.

2. Os deputados servem todo o Povo e participam activamente nos trabalhos das respectivas Assembleias do Poder Popular, mobilizando as massas trabalhadoras para as tarefas da Reconstrução Nacional rumo à edificação do socialismo.

3. Os deputados prestam contas do seu trabalho perante o Povo.

4. A actividade dos deputados, bem como o seu estatuto, serão regulados por lei especial.



## CAPÍTULO I I

### PRINCÍPIOS DE ELEGIBILIDADE

#### ARTIGO 5º

Podem votar e ser eleitos nas eleições para a Assembleia do Povo e para as Assembleias Populares Provinciais, todos os cidadãos angolanos maiores de dezoito anos, independentemente da cor, raça, sexo origem étnica, local do nascimento, religião, nível cultural, posição social e profissão.

#### ARTIGO 6º

1. Podem igualmente votar e serem eleitos, nas eleições para a Assembleia do Povo e para as Assembleias Populares Provinciais, os cidadãos integrados nos organismos de Defesa e Segurança.

2. A forma de participação no processo eleitoral dos cidadãos referidos no número anterior será objecto de disposição especial.

#### ARTIGO 7º

O voto será exercido em igualdade de condições nas formas previstas na presente Lei.

#### ARTIGO 8º

Não podem eleger, serem eleitos ou participar por qualquer forma nas eleições, os cidadãos angolanos;

- a) que tenham sido membros activos de grupos fraccionistas, das organizações fantoches ou participado voluntariamente em acções criminosas contra o Povo e não tenham sido reabilitados;
- b) que tenham de qualquer modo colaborado comprovadamente na repressão colonial integrados nas organizações coloniais fascistas;
- c) que tenham por qualquer forma participado em actos contra a Segurança do Estado ou praticado actos de sabotagem económica;
- d) que estejam implicados em quaisquer actos de corrupção, contrabando ou especulação;



- e) que estejam legalmente privados dos seus direitos políticos;
- f) que tenham sido considerados interditos ou inabilitados por sentença transitada em julgado.

#### ARTIGO 9º

Devem ser eleitos como deputados os melhores representantes do Povo, os compatriotas politicamente mais activos e experimentados, os dedicados à causa da aliança operário-camponesa, os decididos a defender as conquistas revolucionárias contra todas as forças da reacção interna e externa, os que sejam exemplares no trabalho, os que gozem da confiança dos trabalhadores e que sejam capazes de dirigir e mobilizar as massas para as tarefas da Reconstrução Nacional, rumo à edificação da Sociedade Socialista.

#### ARTIGO 10º

Cabe ao MPLA-Partido do Trabalho, à JMPLA-Juventude do Partido, à União Nacional dos Trabalhadores Angolanos UNTA e à Organização da Mulher Angolana OMA, a indicação de candidatos a deputados às Assembleias Populares Provinciais e à Assembleia do Povo.

#### ARTIGO 11º

As candidaturas serão apresentadas pela Comissão Nacional de Instituição dos Órgãos do Poder Popular numa lista de candidatos à Assembleia do Povo e numa lista única de candidatos às Assembleias Populares Provinciais.

#### ARTIGO 12º

Os candidatos serão apresentados aos cidadãos em assembleias públicas, podendo os eleitores dirigir perguntas, às quais os candidatos devem responder.

#### ARTIGO 13º

Se numa Assembleia ou Conferência Eleitoral para discussão e votação, o candidato não corresponder aos requisitos formulados no artigo 9º será anu



lada a sua candidatura.

#### ARTIGO 14º

A direcção do processo eleitoral a nível nacional e provincial compete, respectivamente, à Comissão Nacional e Comissões Provinciais de Instituição dos Órgãos do Poder Popular, através dos respectivos Secretariados Permanentes.

#### ARTIGO 15º

Constituem funções das Comissões de Instituição dos Órgãos do Poder Popular:

- a) conduzir o processo eleitoral nas áreas da sua jurisdição, assegurando a observância da Lei Constitucional e das disposições da presente Lei;
- b) publicar as listas de candidatos a deputados segundo a forma de comunicação mais eficaz em cada local e capaz de garantir que os nomes dos candidatos sejam amplamente conhecidos;
- c) emitir directivas e orientações no sentido de garantir a realização das eleições de acordo com a Lei;
- d) receber e examinar as reclamações quanto à validade das eleições;
- e) apurar o resultado das eleições e enviá-lo à Comissão Nacional, para efeitos de publicação.

#### ARTIGO 16º

1. As reclamações da validade das eleições para a Assembleia do Povo e para as Assembleias Populares Provinciais podem ser apresentadas no prazo de dez dias após a publicação do resultado das mesmas.

2. As Comissões Provinciais de Instituição dos Órgãos do Poder Popular remeterão, no prazo de quarenta e oito horas, as reclamações à Comissão Nacional, que decidirá definitivamente sobre as mesmas, no prazo de dez dias.



### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO ELEITORAL

#### SECÇÃO I

DA ELEIÇÃO DE DELEGADOS ÀS CONFERÊNCIAS ELEITORAIS  
DE PROVÍNCIAS PARA ELEIÇÃO DE DEPUTADOS ÀS ASSEMBLEIAS  
POPULARES PROVINCIAIS

#### ARTIGO 17º

Em cada província realizar-se-ão eleições para delegados às Conferências Eleitorais, nas quais se elegerão deputados às Assembleias Populares Provinciais.

#### ARTIGO 18º

1. As Assembleias Eleitorais para a eleição de delegados às Conferências serão Assembleias de trabalhadores, de combatentes ou de moradores e realizar-se-ão nas empresas, nas cooperativas, nos organismos estatais, nos organismos de Defesa e Segurança, nas Povoações ou nos Bairros.

2. Cada cidadão eleitor só pode participar, com direito a voto, numa Assembleia Eleitoral.

#### ARTIGO 19º

No acto de apresentação de cada candidato a delegado proceder-se-á à divulgação oral da respectiva biografia.

#### ARTIGO 20º

A eleição dos delegados faz-se por voto directo.

#### ARTIGO 21º

Consideram-se eleitos delegados, os candidatos que nas respectivas Assembleias Eleitorais obtiverem mais de 50% dos votos dos presentes.



#### ARTIGO 22º

As Assembleias Eleitorais serão presididas por um responsável do MPLA-Partido do Trabalho.

#### ARTIGO 23º

Constituem a Mesa da Assembleia Eleitoral, além do responsável do Partido:

- a) nos organismos estatais e nas empresas estatais e mistas, o responsável máximo de nacionalidade angolana, os responsáveis da JMPLA-Juventude do Partido, da estrutura sindical, e da Organização da Mulher Angolana OMA, bem como um trabalhador da empresa;
- b) nas cooperativas, o responsável máximo da cooperativa, os responsáveis da JMPLA-Juventude do Partido, da estrutura sindical e da Organização da Mulher Angolana OMA, bem como um associado;
- c) nas empresas privadas, os responsáveis da JMPLA-Juventude do Partido, da estrutura sindical e da Organização da Mulher Angolana OMA e um trabalhador da empresa;
- d) nos organismos de Defesa e Segurança, o Comandante da Unidade, o Comissário Político, ou os seus substitutos o responsável da JMPLA-Juventude do Partido e um soldado da Unidade;
- e) nos Bairros e nas Povoações, os responsáveis da JMPLA-Juventude do Partido e da Organização da Mulher Angolana OMA, o Coordenador da Comissão Popular do Bairro ou Povoação e um morador.

#### ARTIGO 24º

Um dos membros da Mesa da Assembleia designado pelo Presidente terá por função secretariar e elaborar a acta, da qual deve constar:



- a) O local, data e hora da realização da Assembleia;
- b) O número de eleitores presentes;
- c) O nome dos candidatos a delegados;
- d) O nome dos delegados eleitos
- e) Outros aspectos que se entenda deverem constar da acta.

#### ARTIGO 25º

A acta será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa, devendo ser remetida, no prazo de quarenta e oito horas após a realização da Assembleia Eleitoral, à Comissão Provincial de Instituição dos Órgãos do Poder Popular.

#### ARTIGO 26º

Em cada Província, as Assembleias Eleitorais serão convocadas pelas Comissões Provinciais de Instituição dos Órgãos do Poder Popular.

#### ARTIGO 27º

Na cidade de Luanda, as Assembleias Eleitorais de Moradores deverão ser presididas por um membro do Comité Provincial do MPLA-Partido do Trabalho.

### SECÇÃO II

#### DA ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS ÀS ASSEMBLEIAS POPULARES PROVINCIAIS

#### ARTIGO 28º

1. Os deputados às Assembleias Populares Provinciais serão eleitos em Conferências Eleitorais de Delegados, realizadas para o efeito em cada Província.

2. Para a eleição dos deputados apenas votam os delegados



ã Conferência Eleitoral.

3. O voto é directo e secreto e será depositado em urna preparada para o efeito.

#### ARTIGO 29º

As Comissões Provinciais de Instituição dos Órgãos do Poder Popular organizarão listas dos candidatos a deputados com as respectivas biografias e fotografias, afixando-as em locais públicos e divulgando-as através dos Órgãos de difusão massiva até quinze dias antes da realização das Conferências Eleitorais.

#### ARTIGO 30º

1. A Conferência Eleitoral de Delegados reunir-se-ã sob a Presidência do Coordenador do Comité Provincial do Partido e em caso de impedimento deste pelo seu substituto.

2. Para além do presidente da Conferência Eleitoral, integrarão a respectiva Mesa, o Comissário Provincial e os responsáveis provinciais da JMPLA-Juventude do Partido, da União Nacional dos Trabalhadores Angolanos - UNTA e da Organização da Mulher Angolana-OMA.

3. O presidente da Mesa designará de entre os restantes membros um secretário e dois escrutinadores.

#### ARTIGO 31º

1. Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem mais de 50% dos votos dos delegados presentes à Conferência Eleitoral.

2. Para os candidatos que não obtiverem a percentagem de votos exigida no número anterior, proceder-se-ã a uma segunda votação.



#### ARTIGO 329

Terminadas as votações, a Mesa da Conferência Eleitoral procederá a contagem pública dos votos e anunciará os resultados obtidos.

#### ARTIGO 339

1. A Mesa da Conferência Eleitoral deverá elaborar uma acta, da qual conste:

- a) O local, data e hora da realização da Conferência;
- b) O número de delegados presentes;
- c) O resultado das votações e o nome dos deputados eleitos;
- d) Outros aspectos que atenda deverem constar da acta.

2. A acta será assinada pelo presidente e pelo secretário da Mesa e será remetida no prazo de quarenta e oito horas após a realização da Conferência, à Comissão Nacional para a Instituição dos Órgãos do Poder Popular.

#### SECÇÃO III

#### DA ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA DO POVO

#### ARTIGO 349

1. Os deputados à Assembleia do Povo serão eleitos em Conferências Eleitorais de Província.

2. As Conferências Eleitorais de Província serão compostas pelos deputados às Assembleias Provinciais e pelos delegados às Conferências Eleitorais que os elegeram.

3. O voto é directo e secreto e será depositado em urna preparada para o efeito.

#### ARTIGO 359

As Comissões Provinciais de Instituição dos Órgãos do Po-



der Popular desenvolverão, para as eleições de que trata a presente Secção, as tarefas previstas no artigo 29º.

#### ARTIGO 36º

As regras relativas à presidência das Conferências Eleitorais para a eleição dos deputados à Assembleia do Povo, bem como as referentes à composição das respectivas mesas, ao apuramento dos candidatos, à contagem dos votos e à elaboração das actas de cada Conferência, são as que se estabelecem nos artigos 30º, 31º, 32º e 33º da presente Lei.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### ARTIGO 37º

O calendário das eleições é estabelecido pela Comissão Nacional de Instituição dos Órgãos do Poder Popular.

#### ARTIGO 38º

Nas províncias onde, por razões de vária ordem, não fôr possível o cumprimento do calendário das Conferências Eleitorais, a Comissão Nacional de Instituição dos Órgãos do Poder Popular determinará uma data posterior para a realização das mesmas.

#### ARTIGO 39º

Em situações especiais em que não seja possível realizar eleições para delegados às Conferências Eleitorais, poderão ser os mesmos designados pelo MPLA-Partido do Trabalho, pela JMPLA-Juventude do Partido, pela União Nacional dos Trabalhadores Angolanos - UNTA e pela Organização da Mulher Angolana-OMA.



ARTIGO 40º

1. A Assembleia do Povo e as Assembleias Populares Provinciais reúnem-se trinta dias depois das respectivas eleições.

2. A Mesa da primeira reunião será integrada, além do Presidente da Assembleia pelo deputado de maior idade e pelo deputado mais jovem, presente na Assembleia.

ARTIGO 41º

Em caso de revogação do mandato, renúncia, incapacidade definitiva ou morte de algum deputado, será eleito outro em sua substituição de acordo a definir pela Assembleia do Povo.

ARTIGO 42º

É revogada a Lei nº 1/76, de 5 de Fevereiro e seus diplomas complementares e regulamentares, bem como toda a legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 43º

Esta Lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Diário da República.

Visto e aprovado pelo Conselho da Revolução.

PUBLIQUE-SE

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS



RESOLUÇÃO DO COMITÉ CENTRAL DO  
MPLA-PARTIDO DO TRABALHO  
SOBRE A ALTERAÇÃO DA  
LEI CONSTITUCIONAL



## RESOLUÇÃO DO COMITÉ CENTRAL DO MPLA-PARTIDO DO TRABALHO

### SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI CONSTITUCIONAL

O Bureau Político do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, interpretando os anseios da massa militante e do Povo inteiro de Angola, proclamou, pela voz do Camarada Presidente JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS, o ano de 1980 como o "ANO DO 1º CONGRESSO EXTRAORDINÁRIO DO PARTIDO E DA CRIAÇÃO DA ASSEMBLEIA DO POVO", dando assim o primeiro passo para a concretização de uma das preocupações fundamentais do Saudoso Presidente Dr. António Agostinho Neto de que "(...) gostaria (...) de ver o Congresso Extraordinário do Partido (...) coincidir com a primeira Assembleia do Povo, que substituiria o actual Conselho da Revolução e que estabeleceria as bases de um Estado Democrático e Popular, capaz de atender a todas as camadas sociais e também de ligar o Povo através do interesse comum".

A instituição dos Órgãos do Poder Popular, nomeadamente da Assembleia do Povo e das Assembleias Populares Provinciais, constitui uma tarefa grandiosa em que o Partido e todo o Povo se têm empenhado com maior entusiasmo e dedicação.

Correspondendo às profundas alterações sociais e económicas que já constituem conquistas irreversíveis da Revolução Angolana, trata-se agora de estabelecer, ao nível da super estruturas política-jurídico, as bases de organização do Poder do Estado Democrático e Popular que, sob a direcção do MPLA-Partido do Trabalho, empreenderá a construção da Sociedade Socialista.

Este novo e decisivo avanço da Revolução Angolana implica que se proceda a alterações no quadro constitucional que até agora tem regido o País.

Assim, considerando que o artigo 63º da Lei Constitucional atribui ao Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho a competência exclusiva para alterar a mesma lei,

O Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, na sua 6a. Reunião Ordinária



ria, de 8 a 12 de Agosto de 1980, decide:

1º É alterado o Título III da Lei Constitucional que passa a ter a seguinte redacção:

" TÍTULO III  
DOS ÓRGÃOS DO ESTADO

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS

ARTIGO 31º

Os Órgãos do Estado organizam-se e funcionam de acordo com os princípios da unidade do poder e do centralismo democrático.

ARTIGO 32º

O princípio do centralismo democrático concretiza-se pelas seguintes formas:

- a) Cada Órgão desenvolve, nos limites da sua competência, a iniciativa no sentido da participação das organizações de massas na sua actividade e do aproveitamento dos recursos locais;
- b) As determinações dos Órgãos superiores são de cumprimento obrigatório para os inferiores;
- c) Os Órgãos inferiores respondem pela sua actividade perante os superiores;
- d) Em todos os Órgãos colegiais vigora a liberdade de discussão, o exercício da crítica e da auto-crítica e a subordinação da minoria à maioria;
- e) A actividade dos Órgãos executivos e administrativos locais obedece ao sistema da dupla subordinação ao Órgão executivo e administrativo do escalão imediatamente superior e ao Órgão do Poder Popular do respectivo escalão.



#### ARTIGO 33º

As Assembleias do Poder Popular são os órgãos superiores do poder de Estado em cada escalão da divisão político-administrativa do País.

As Assembleias do Poder Popular são constituídas por deputados eleitos que respondem perante o Povo pelo exercício do seu mandato.

#### ARTIGO 34º

Os deputados são representantes de todo o Povo Angolano, sem separação de raças, de classes sociais, de condição religiosa, ideológica ou política. Lutam pela consolidação da Unidade Nacional, pelos interesses a aliança dos operários e camponeses, contra a exploração do homem pelo homem e contra todas as manifestações de racismo, tribalismo e regionalismo.

Os deputados servem todo o Povo e participam activamente nas actividades das respectivas Assembleias do Poder Popular, mobilizando as massas trabalhadoras para as tarefas da Reconstrução Nacional rumo à edificação do Socialismo.

#### ARTIGO 35º

A qualidade de deputado não implica privilégios específicos nem benefícios económicos.

Os deputados mantêm a sua ocupação profissional, com todos os direitos e deveres inerentes.

Aos deputados é garantida a dispensa da sua actividade profissional sempre que necessário para a cumprimento das suas tarefas como membros das Assembleias do Poder Popular.

#### ARTIGO 36º

O território da República Popular de Angola, para fins político-administrativos, divide-se em Províncias, Municípios, Comunas, Bairros e Povoações.



## CAPÍTULO II

### ASSEMBLEIA DO POVO

#### ARTIGO 37º

A Assembleia do Povo é o órgão supremo do poder de Estado na República Popular de Angola e exprime a vontade soberana do Povo Angolano.

A Assembleia do Povo promove a realização dos objectivos da República Popular de Angola, definidos pelo MPLA-Partido do Trabalho.

#### ARTIGO 38º

A Assembleia do Povo tem as seguintes atribuições:

- a) Alterar a Lei Constitucional;
- b) Aprovar, modificar ou revogar as leis e submetê-las a prévia consulta popular quando o entende conveniente em atenção à índole da legislação de que se trate;
- c) Velar pela constitucionalidade das leis e demais disposições legais e exercer o controlo geral sobre o cumprimento da Lei Constitucional;
- d) Aprovar o Plano Nacional e o Orçamento Geral do Estado, bem como os respectivos relatórios de execução;
- e) Estabelecer e alterar a divisão político-administrativa do País;
- f) Conceder amnistias;
- g) Exercer o mais alto controlo sobre os actos do Governo e dos demais Órgãos do Estado;
- h) Ratificar os actos legislativos da Comissão Permanente;
- i) Revogar ou modificar as deliberações das Assembleias do Poder Popular dos escalões inferiores que violem a Lei Constitucional, as leis e demais disposições legais ou que sejam contrárias aos interesses gerais do País ou de outras áreas da divisão político-administrativa;
- j) Revogar ou modificar os decretos e resoluções do Conselho de Minis-



tros que contrariem as leis e resoluções da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente;

- k) Apreciar os relatórios de prestação de contas de actividades apresentadas periodicamente pela Comissão Permanente, pelo Conselho de Ministros, pelo Tribunal Supremo Popular, pela Procuradoria Geral da República e pelas Assembleias Populares Provinciais;
- l) Declarar o estado de sítio e o estado de emergência, definindo a extensão da suspensão das garantias constitucionais;
- m) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;
- n) Decretar a mobilização geral em casos de guerra ou agressão eminente;
- o) Ratificar e denunciar tratados internacionais;
- p) Outorgar condecorações e títulos honoríficos;
- q) Deliberar sobre outras questões fundamentais de política interna e externa do Estado.

#### ARTIGO 39º

A Assembleia do Povo e a sua Comissão Permanente emitem no exercício das suas atribuições, leis e resoluções.

#### ARTIGO 40º

A Composição da Assembleia do Povo, duração do mandato dos deputados e sistema eleitoral são estabelecidos por lei.

#### ARTIGO 41º

O Presidente da Assembleia do Povo é o Presidente da República.

A ausência ou impedimento temporário do Presidente da República, as reuniões da Assembleia do Povo são dirigidas pelo membro da Comissão Permanente,



pertencente ao Bureau Político do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, designado pelo Presidente da República para o substituir.

#### ARTIGO 42º

A Assembleia do Povo é convocada pelo seu Presidente. .

A Assembleia do Povo reúne em sessão ordinária duas vezes por ano e extraordinariamente por iniciativa do Presidente da República e do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, da Comissão Permanente da Assembleia do Povo com pelo menos um terço dos seus deputados.

#### ARTIGO 43º

A Assembleia do Povo só pode deliberar estando presente mais de metade do número total dos seus membros.

As deliberações da Assembleia do Povo são tomadas por maioria simples dos votos dos deputados presentes, excepto no caso de alteração da Lei Constitucional em que é necessária a maioria qualificada de dois terços dos votos do número total dos membros da Assembleia.

#### ARTIGO 44º

As sessões da Assembleia do Povo são públicas excepto quando por razões ponderosas a Assembleia delibere deverem realizar-se à porta fechada.

#### ARTIGO 45º

A iniciativa das leis pertence ao Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, à Comissão Permanente da Assembleia do Povo, aos deputados e às Comissões da Assembleia do Povo, ao Conselho de Ministros e ao Conselho Central da União Nacional dos Trabalhadores Angolanos.

A iniciativa para alteração da Lei Constitucional cabe exclusivamente ao Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho e à Comissão Permanente da Assembleia do Povo.



#### ARTIGO 46º

A Assembleia do Povo elege Comissões integradas por deputados para a realização de actividades permanentes ou de tarefas específicas.

#### ARTIGO 47º

Os deputados da Assembleia do Povo têm o direito, nos termos do Regimento da Assembleia, de dirigir perguntas ao Conselho de Ministros ou a qualquer dos seus membros, bem como de obter de todos os organismos e empresas estatais a colaboração necessária para o cumprimento das suas tarefas.

#### ARTIGO 48º

Nenhum deputado da Assembleia do Povo pode ser preso sem culpa formada ou submetida a julgamento sem autorização da Assembleia ou da sua Comissão Permanente, excepto em flagrante delito por crime doloso a que caiba pena maior.

### CAPÍTULO III

#### COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO POVO

#### ARTIGO 49º

A Comissão Permanente é o órgão da Assembleia do Povo que representa e assume as atribuições deste no intervalo das suas sessões, não podendo, no entanto, proceder à alteração da Lei Constitucional.

#### ARTIGO 50º

A Comissão Permanente é composta pelo Presidente da República, pelos deputados membros do Bureau Político do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho e por onze deputados da Assembleia do Povo eleitos por esta, sob proposta do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho.

A Comissão Permanente é presidida e convocada pelo Presidente da Repú-



blica.

#### ARTIGO 51º

A Comissão Permanente responde perante a Assembleia do Povo, devendo apresentar periodicamente relatórios de prestação de contas da sua actividade.

### CAPÍTULO IV

#### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### ARTIGO 52º

O Presidente da República é o Presidente do MPLA-Partido do Trabalho.

O Presidente da República, como Chefe do Estado e do Governo, simboliza a Unidade Nacional e representa a Nação no plano interno e internacional.

#### ARTIGO 53º

O Presidente da República tem as seguintes atribuições:

- a) Representar o Estado e o Governo, dirigir a sua política geral e velar pelo cumprimento da Lei Constitucional;
- b) Dirigir e coordenar a actividade do Governo;
- c) Dirigir, na qualidade de Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Populares de Libertação de Angola, e defesa e segurança nacionais;
- d) Nomear e exonerar os Ministros, Secretários de Estado, Vice-Ministros, Comissários Provinciais e respectivos Adjuntos, os juizes do Tribunal Popular Supremo, o Procurador Geral da República e o Vice-Procurador Geral da República, o Governador do Banco Central e os Reitores e Vice-Reitores das Universidades;
- e) Nomear e exonerar os Embaixadores e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;



- f) Designar, de entre os deputados membros do Bureau Político do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, quem o substitua na sua ausência ou impedimento temporário;
- g) Declarar a guerra e fazer a paz, após a autorização da Assembleia do Povo;
- h) Indultar e comutar penas;
- i) Assinar e fazer publicar no Diário da República as leis e resoluções da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente e os decretos e resoluções do Conselho de Ministros;
- j) Revogar os actos dos membros do Governo e dos Comissários Provinciais que violem a Lei Constitucional, as leis e demais disposições legais ou que sejam contrários aos interesses gerais do País;
- k) Exercer todas as demais atribuições previstas na Lei Constitucional.

#### ARTIGO 54º

No exercício das suas atribuições, o Presidente da República emite decretos presidenciais e despachos que serão publicados no Diário da República.

#### ARTIGO 55º

1. No caso de morte ou impedimento permanente do Presidente da República, o Bureau Político do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho designará de entre os seus membros quem exerça provisoriamente o cargo de Presidente da República.

2. O período provisório não poderá ser superior a trinta dias.

#### CAPÍTULO V

#### GOVERNO

#### ARTIGO 56º



O Conselho de Ministros é o órgão superior da administração do Estado e constitui o Governo da República Popular de Angola.

A composição do Conselho de Ministros é determinada por lei.

#### ARTIGO 57º

A Lei poderá estabelecer um órgão permanente, constituído por membros do Conselho de Ministros, que exerça as funções deste no intervalo das suas sessões.

#### ARTIGO 58º

São atribuições do Conselho de Ministros:

- a) Organizar e dirigir a execução da política interna e externa do Estado, de acordo com as deliberações da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente;
- b) Dirigir, coordenar e controlar a actividade dos Ministérios e de outros órgãos centrais da administração do Estado;
- c) Prover à defesa nacional, à manutenção da ordem e segurança internas, bem como à protecção dos direitos dos cidadãos;
- d) Garantir, através da direcção e planificação centralizadas, o desenvolvimento económico-social;
- e) Elaborar os projectos do Plano Nacional e do Orçamento Geral do Estado para aprovação da Assembleia do Povo e organizar, dirigir e controlar a sua execução;
- f) Elaborar projectos de lei e de resolução para deliberação da Assembleia do Povo;
- g) Celebrar tratados internacionais e submetê-los à ratificação da Assembleia do Povo;
- h) Regulamentar e executar as leis e resoluções da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente;



- i) Exercer a direcção e controlo da actividade administrativa dos órgãos locais do Estado;
- j) Revogar os actos dos membros do Governo e dos Comissários Provinciais que violem a Lei Constitucional ou que contrariem as leis e demais disposições legais, resoluções da Assembleia do Povo e do Conselho de Ministros;
- k) Propôr à Assembleia do Povo a revogação de deliberações das Assembleias Populares que violem a Lei Constitucional as leis e demais disposições legais ou que sejam contrárias aos interesses gerais do País ou de outras áreas da divisão político-administrativa.

#### ARTIGO 59º

No cumprimento das suas atribuições, o Conselho de Ministros emite decretos e resoluções.

#### ARTIGO 60º

O Conselho de Ministros responde perante a Assembleia do Povo, devendo apresentar anualmente o relatório de prestação de contas de toda a sua actividade e os relatórios de execução do Plano Nacional e do Orçamento Geral do Estado.

#### ARTIGO 61º

Os Ministérios e outros órgãos centrais são dirigidos por membros do Conselho de Ministros, de acordo com os princípios da direcção individual e da responsabilidade pessoal perante o Presidente da República e o Conselho de Ministros.

#### ARTIGO 62º

Os Ministros são obrigados a assegurar, sob responsabilidade própria a



execução das leis e outros diplomas legais e tomar as decisões necessárias para tal fim.

No exercício das suas atribuições, os membros do Conselho de Ministros emitem decretos executivos e despachos que serão publicados no Diário da República.

#### ARTIGO 63º

O número, denominação e atribuições dos Ministérios e demais órgãos centrais da administração do Estado são determinados por lei.

#### CAPÍTULO VI

##### ÓRGÃOS LOCAIS DO ESTADO

#### ARTIGO 64º

Os órgãos locais do poder de Estado são as Assembleias Populares a nível de Província, Município, Comuna, Bairro e Povoação e os respectivos órgãos executivos.

#### ARTIGO 65º

As Assembleias Populares promovem, na sua área político-administrativa, a realização dos objectivos do Estado, desenvolvendo as suas actividades com vista ao reforço da Unidade Nacional, defesa das conquistas da Revolução e melhoria constante das condições materiais e culturais de vida do Povo.

#### ARTIGO 66º

As Assembleias Populares deliberam, no quadro das normas e orientações dos órgãos dos escalões superiores, sobre matérias que respeitem à sua área político-administrativa.



#### ARTIGO 67º

As Assembleias Populares actuam em estreita colaboração com as organizações de massas e outras organizações sociais e apoiam-se na iniciativa e ampla participação do Povo.

#### ARTIGO 68º

As Assembleias Populares elegem Comissões integradas por deputados para a realização de actividades permanentes ou de tarefas específicas.

#### ARTIGO 69º

Os órgãos executivos das Assembleias Populares são os Commissariados Provinciais, Municipais, Comunaes e as Comissões Populares de Bairro e de Povoação.

Os Commissariados são dirigidos pelos respectivos Commissários.

#### ARTIGO 70º

O Commissário Provincial é o representante do Presidente da República e do Governo na respectiva Província.

A Assembleia Popular Provincial é presidida e convocada pelo Commissário Provincial.

O Commissário Provincial responde perante o Presidente da República, o Conselho de Ministros e a Assembleia Popular Provincial, aos quais deve apresentar periodicamente relatórios de prestação de contas da sua actividade.

#### ARTIGO 71º

A composição, atribuições e organização das Assembleias Populares, bem como dos seus órgãos executivos e demais órgãos da Administração local do Estado, serão fixadas por lei.



## CAPÍTULO VII

### TRIBUNAIS E PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

#### ARTIGO 72º

A justiça é exercida em nome do Povo pelo Tribunal Popular Supremo e demais tribunais instuídos por lei.

#### ARTIGO 73º

Os tribunais garantem os princípios estabelecidos na Lei Constitucional, asseguram a legalidade socialista e a protecção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e dos diferentes organismos e entidades.

#### ARTIGO 74º

Os tribunais reprimem e combatem as violações da legalidade, contribuem para o desenvolvimento da recuperação dos delinquentes e educam os cidadãos no cumprimento voluntário e consciente das leis e da moral socialista.

#### ARTIGO 75º

Os tribunais são colegiais e são integrados por juizes profissionais e assessores populares com direitos iguais na audiência de discussão e julgamento.

#### ARTIGO 76º

No exercício das suas funções os juizes são independentes e apenas devem obediência à lei.

#### ARTIGO 77º

A Procuradoria Geral da República tem como função principal o controlo da legalidade socialista, velando pelo estrito cumprimento das leis e demais



disposições legais por parte dos organismos do Estado, entidades económicas e sociais e pelos cidadãos.

A Procuradoria Geral da República constitui uma unidade orgânica subordinada ao Presidente da República e encontra-se organizada verticalmente, com independência dos órgãos locais do Estado.

A organização e competência da Procuradoria Geral da República são fixadas por lei.

#### ARTIGO 78º

O Tribunal Popular Supremo e a Procuradoria Geral da República respondem perante a Assembleia do Povo, devendo apresentar anualmente relatórios de prestação de contas da sua actividade.

2º No título IV da Lei Constitucional os artigos 59º, 60º, 61º e 62º passam a ser, respectivamente, os artigos 79º, 80º, 81º e 82º.

3º O título V da Lei Constitucional passa a ter a seguinte redacção:

"TÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS  
ARTIGO 83º

Enquanto não forem instituídas as Assembleias do Poder Popular em todos os escalões da divisão político-administrativa, os órgãos locais do Estado a nível municipal, comunal e de bairro ou povoação são regulados por lei especial.

#### ARTIGO 84º

As leis e regulamentos actualmente em vigor serão aplicáveis enquanto não forem revogados ou alterados e desde que não contrariem o espírito da presente Lei e o processo revolucionário angolano.



ARTIGO 85º

Serão revistos todos os tratados, acordos e alianças em que Portugal tenha comprometido Angola e que sejam atentórios dos interesses do Povo Angolano.

ARTIGO 86º

O presente diploma entre em vigor às zero horas do dia 11 de Novembro de 1975.

Aprovada por aclamação pelo Comité Central do Movimento Popular de Libertação de Angola, aos 10 de Novembro de 1975.

Revista e alterada pelo Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, aos 11 de Agosto de 1980.

PUBLIQUE-SE

O Presidente do MPLA-Partido do Trabalho e da República Popular de Angola, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

4º.A Presente alteração constitucional entra em vigor no dia da instituição da Assembleia do Povo.

Aprovado por aclamação pelo Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, aos 11 de Agosto de 1980.

PUBLIQUE-SE.

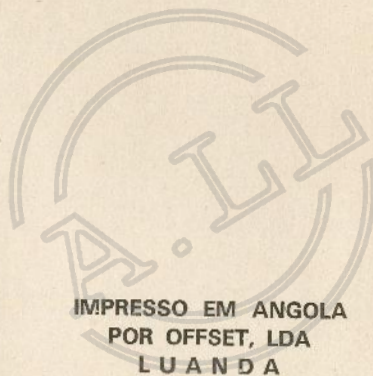
O PRESIDENTE DO MPLA-PARTIDO DO TRABALHO,

JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS



BA-01-c20

2422







02422  
BA-09